

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 04 / 2002
Rubrica *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006547/97-38
Acórdão : 202-13.344
Recurso : 112.123

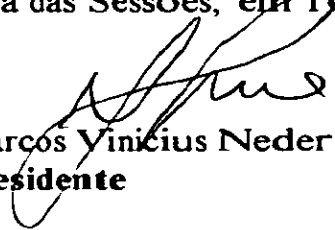
Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : PLANO EDITORIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DCTF – ENTREGA A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLANO EDITORIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006547/97-38
Acórdão : 202-13.344
Recurso : 112.123

Recorrente : PLANO EDITORIAL LTDA.

RELATÓRIO

PLANO EDITORIAL LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Notificação de Lançamento de fls. 1.164, pela não apresentação, dentro do prazo legal, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referentes ao período de janeiro/93 a dezembro/96. A autuação teve fulcro nos seguintes dispositivos legais:

a) artigo 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84; artigo 27 da Lei nº 7.730/89; artigo 66 da Lei nº 7.799/89; artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 8.177/91; artigo 21 da Lei nº 8.178/91; artigo 10 da Lei nº 8.218/91; artigo 3º, I, da Lei nº 8.383/91; artigo 2º da Lei nº 8.981/95; artigo 46, *caput*, da Lei nº 9.069/95; e artigo 30 da Lei nº 9.249/95;

b) inciso I da Portaria MF nº 118/84;

c) item 4.1 da IN SRF nº 93/91; item 4.1 da IN SRF nº 20/93; item 4.1 da IN SRF nº 68/93 e artigo 4º da IN SRF nº 73/96; e

d) item 5 do Anexo I do AD (Conj.) COSAR/COTEC nº 13/95.

Inconformada, a notificada impugnou o lançamento, onde, em síntese, alega o que se segue:

- a) que é incabível a multa por atraso na apresentação das DCTFs, vez que o procedimento por ela adotado encontra-se perfeitamente amparado nas disposições contidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, pautando-se pelo instituto da denúncia espontânea; e
- b) traz à colação extenso arrazoado para justificar sua defesa, com invocação da doutrina e da jurisprudência.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da petionante, dando o lançamento por totalmente procedente.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006547/97-38
Acórdão : 202-13.344
Recurso : 112.123

A atuada interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para o que impetrou Mandado de Segurança junto à 7ª Vara Federal de São Paulo - SP, no sentido de se eximir da exigência de depósito no valor de 30% do débito remanescente da decisão singular, de que trata o artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-48/99, cuja liminar foi concedida em 11/06/99.

Na petição recursal, o sujeito passivo repisa todos os argumentos expendidos na impugnação para, ao final, requerer o cancelamento do crédito tributário discutido.

Às fls. 370/377, a recorrente anexa indicação de bem para arrolamento, como disposto no § 3º do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, que alterou os artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório. *J*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.006547/97-38
Acórdão : 202-13.344
Recurso : 112.123

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo, dele conheço.

É o objeto do presente processo a imposição de multas por entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Como seu argumento de defesa, a peticionante arrima-se no fato de que a entrega das declarações, mesmo atempada, deu-se espontaneamente, assim, a sua atitude configuraria a denúncia espontânea, inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária.

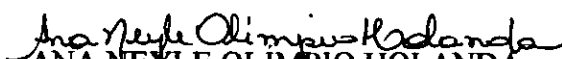
O tratamento desta questão, de há muito, vem sendo expressado de maneira uniforme pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea quando da entrega extemporânea da DCTF. A inobservância da norma fixadora do prazo para o sujeito passivo cumprir a obrigação acessória é considerada como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte, por isso, regra de conduta formal, que não se confunde com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Em julgamento do REsp nº 246979/PR, o Relator, Ministro José Delgado, assevera que: *“As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo”*.

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-0.833, que entendeu não ser possível a interpretação extensiva do artigo 138 do CTN para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias. Assim, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, tendo o sujeito passivo descumprido as disposições legais pertinente, cabível a exigência da multa por atraso na entrega.

Nesse passo, com arrimo nas manifestações reiteradas do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA